

05/11/2015

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 93 DISTRITO FEDERAL**

PROPOSTA

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE):**  
Senhores Ministros, trata-se de proposta de edição de súmula vinculante apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes com o objetivo de conferir efeito vinculante ao enunciado da **Súmula 651** deste Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

*"A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição".*

Do ponto de vista formal, cumpre salientar que (i) foi publicado edital de proposta de súmula vinculante (documento eletrônico 3); (ii) decorreu o prazo para ciência e manifestação de interessados (documento eletrônico 4); e (iii) a proposta foi formulada por parte legítima, com suficiente fundamentação, estando o pedido devidamente instruído e deduzido com supedâneo em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à matéria constitucional debatida.

No que se refere propriamente à matéria de fundo, o Ministro Gilmar Mendes, na qualidade de Presidente da Comissão de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressaltou que:

*"A presente PSV constitui desdobramento da Proposta de Súmula Vinculante n. 70, está amparada em minucioso estudo da Secretaria de Documentação desta Corte (SDO) e atende a todos os requisitos formais.*

*Na qualidade de Presidente da Comissão de Jurisprudência, manifesto-me pela admissibilidade e conveniência da edição do referido*

**PSV 93 / DF**

*verbete vinculante, dado que espelha jurisprudência pacífica e atual desta Suprema Corte (art. 354-C, RISTF), e sugiro sua inclusão em pauta (documento eletrônico 33)”.*

No mesmo sentido, como integrante da referida Comissão, o Ministro Dias Toffoli asseverou o seguinte:

*“Considero que a súmula em questão expressa, com fidelidade, a orientação jurisprudencial consolidada nesta Suprema Corte, pelo que me manifesto a favor da conversão proposta, tendo em vista sua conveniência e adequação (documento eletrônico 34)”.*

Finalmente, o parecer do Procurador-Geral da República, pela conversão em apreço, ressaltou que *a aprovação da presente proposta confere força normativa à Constituição e prestigia a pacífica jurisprudência dessa Corte (pág. 5 do documento eletrônico 5).*

Na sequência, os autos vieram conclusos à Presidência.

Bem examinados os autos, entendo que esta proposta de edição de súmula vinculante preenche os requisitos para sua aprovação.

Com efeito, trata-se de entendimento já consolidado pelo Plenário da Corte com base no julgamento dos seguintes casos: ADI 2.150/DF; ADI 1.617/MS; RE 232.896/PA; ADI 1.612/MS; e ADI 1.647/PA; dentre outros.

À guisa de exemplo, reproduzo, respectivamente, a ementa da ADI 1.617/MS, de relatoria do Min. Octavio Gallotti, e da ADI 2.150/DF, de relatoria do Min. Ilmar Galvão:

*“EMENTA: 1 - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.*

**PSV 93 / DF**

2 - Carecia, o Tribunal Regional do Trabalho, de competência para, dispondo normativamente, em sentido contrário à medida provisória em vigor, reduzir a alíquota previdenciária devida por magistrados e servidores.

3- Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT ; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas.

Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF.

Ação julgada improcedente”.

Deve-se registrar, ainda, que a Primeira Turma seguiu a mesma linha de raciocínio no RE 592.315-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 321.629-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 452.837-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau; e RE 227.464/PB, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Na esteira do entendimento condensado na Súmula 651, a Segunda Turma também decidiu o RE 231.630-AgR/PR e o RE 239.287/RS, ambos de relatoria do Min. Néri da Silveira (vide documento eletrônico 10).

Também foram proferidas diversas decisões monocráticas sobre o assunto, dentre as quais destaco o RE 593.002/PB, em que o Ministro Joaquim Barbosa deixou expresso que:

**PSV 93 / DF**

*“Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a , da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que permitiu a servidores públicos a incorporação de quintos, considerando inconstitucional as reedições da medida provisória 1.160/95.*

*A recorrente alega violação aos arts. 5º XXXVI e 62 da Constituição federal.*

*Com razão a recorrente. O acórdão recorrido discrepa do entendimento desta Corte consolidado na Súmula 651. Nesse sentido, o RE 227.464 (rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 28.04.2000).*

*Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita” (grifei).*

Percebe-se, assim, que o tema albergado pelo enunciado sob encaminhamento é dotado de nítido efeito de multiplicação, cumprindo-se salientar que a decisão monocrática reproduzida acima foi publicada em 15/6/2012, ou seja, quase uma década após a edição da Súmula 651, o que denota ser conveniente e adequado transformá-la em vinculante, com o objetivo de desestimular e prevenir a subida de novos casos sobre questão já pacificada por esta Corte.

Isso posto, voto no sentido de conferir efeito vinculante ao enunciado da Súmula 651 desta Suprema Corte, que possui o seguinte teor:

*“A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição”.*

05/11/2015

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 93 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, entendo que se deve reservar o verbete vinculante a situações excepcionais, no que obriga a Administração Pública e também os demais órgãos do Judiciário.

No caso, conforme anunciado no próprio teor proposto, tem-se verbete a alcançar atos jurídicos praticados há mais de dez anos – quatorze anos –, porque, após a Emenda nº 32/2001, houve regência diversa quanto à edição e submissão, ao Congresso Nacional, das medidas provisórias.

Tendo em conta essa forma de ver o verbete vinculante, pronuncio-me – porque os casos são residuais, se ainda estiverem em tramitação na morosa Justiça – contra a transformação do verbete comum em vinculante.

É como voto.

05/11/2015

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 93 DISTRITO FEDERAL**

**ESCLARECIMENTO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Ministro Gilmar, Vossa Excelência, que foi proponente, teria alguma argumentação a fazer com relação a essa matéria?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - É a Súmula nº 651, não é?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Sim, com a seguinte redação: a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos da lei desde a primeira edição.

Eu estou trazendo isto ao Plenário, não apenas por obrigação regimental, mas porque Vossa Excelência propôs, passou por todo o rito previsto, inclusive houve manifestação do Procurador-Geral da República, da Comissão de Jurisprudência, sempre no sentido favorável, e fiz ver que ainda persistem determinadas situações que aportam na Corte para a decisão.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - A proposta é de 22 de março de 2012 e citava uma série de súmulas que passariam a ser súmulas vinculantes.

Eu tenho a impressão de que continuamos a ter ainda discussões no âmbito do Judiciário a propósito dessa temática, em que alguns insistem, com base numa doutrina muito respeitável, que a reedição da súmula seria inconstitucional.

Foi esse o objeto e o pano de fundo que inspirou a proposta.

05/11/2015

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 93 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Senhor Presidente, vou pedir vênia para acompanhar o Ministro Marco Aurélio.

Como já tive a oportunidade de sustentar em situações semelhantes, o Tribunal deveria conter, o máximo possível, a edição de súmulas vinculantes por variadas razões, entre as quais a de evitar e atrair e aumentar a competência originária do Supremo mediante o uso da reclamação.

De qualquer modo, no caso, não está atendido o § 1º do artigo 103-A da Constituição, no que se refere ao objetivo da súmula. Diz o dispositivo:

Art. 103-A (...)

"§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual". No caso, não existe mais controvérsia atual, pois há uma súmula do Supremo, editada há muito tempo, sobre o assunto.

Não vejo presentes esses requisitos, com a devida vênia.

Por isso, eu vou pedir para acompanhar a divergência.

05/11/2015

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 93 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, quanto ao sobrestamento, ou bem temos *quorum* para nos pronunciar a respeito – e, então, proclamar o resultado – ou não. Compareci à Sessão para atuar, e devemos fazê-lo não podendo ser como que manobrado o *quorum*.

Por isso, peço a Vossa Excelência que consigne que sou contrário ao adiamento.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 93**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPTÉ.(S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Decisão:** Após as manifestações dos Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, contrários à aprovação da edição de súmula vinculante, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, participando como palestrante do *XVI Encuentro de Magistradas de los más Altos Órganos de Justicia de Iberoamerica*, em Havana, Cuba, e o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.11.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário

17/03/2016

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 93 DISTRITO FEDERAL****VOTO-VISTA****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Cuida-se de proposta de súmula vinculante apresentada pelo Ministro **Gilmar Mendes** com o objetivo de conferir efeito vinculante ao enunciado nº 651 da súmula deste Supremo Tribunal Federal, o qual possui o seguinte teor:

"A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição."

Essa proposta de súmula vinculante decorre do desdobramento da PSV nº 70, em cujos autos o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo então Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo regular processamento do feito, bem como pela conversão do referido enunciado da súmula ordinária em vinculante. Iniciado o julgamento, após as manifestações dos Ministros **Marco Aurélio e Teori Zavascki**, **contrários à aprovação da súmula vinculante**, pedi vista dos autos.

Não há dúvida de que a presente proposta de súmula vinculante expressa, com fidelidade, a orientação jurisprudencial consolidada nesta Suprema Corte, tanto é que, em 6 de março de 2014, manifestei-me a favor da conversão proposta, tendo em vista sua correção quanto à compreensão jurídica da questão constitucional.

A questão, em meu entender, ainda gera controvérsias jurídicas, tanto é que, somente no ano de 2015, esta Suprema Corte já proferiu seis acórdãos relativos ao tema, além de doze decisões monocráticas.

Não bastasse isso, foram proferidas mais de 24 decisões somente no Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, como se extrai de

**PSV 93 / DF**

pesquisa realizada junto a seu sítio eletrônico, e não há dúvida de que as discussões jurídicas sobre esse tema continuam sendo objeto de apreciação pelos tribunais de todo país.

**Portanto, voto pela aprovação da proposta dessa súmula vinculante**, embora compreenda e respeite as importantes ponderações dos eminentes Ministros que me antecederam neste julgamento.

17/03/2016

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 93 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ainda bem, Presidente, que não há mais reedição de medidas provisórias. Por isso, sustentei que o verbete diz respeito a situações residuais. As medidas provisórias apanhadas pela Emenda nº 32/2001 passaram a vigor por prazo indeterminado. Até hoje, passados cerca de quinze anos, o Congresso não teve tempo para apreciá-las.

Creio que não se deve esvaziar, generalizando, a importância do verbete vinculante.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 93**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPT. (S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Decisão:** Após as manifestações dos Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, contrários à aprovação da edição de súmula vinculante, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, participando como palestrante do *XVI Encuentro de Magistradas de los más Altos Órganos de Justicia de Iberoamerica*, em Havana, Cuba, e o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.11.2015.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, mediante a conversão da Súmula nº 651, aprovou a edição da Súmula Vinculante nº 54, com o seguinte teor: "A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.03.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos  
Assessora-Chefe do Plenário